



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Lei nº 14.133/2021)**

Dispensa de Licitação nº 161/2025 (art. 75 inciso VIII da LEI FEDERAL 14.133/2021)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 1996/2025 e ratifico a dispensa de licitação para a contratação da empresa **RAFHAELA BUENO DE LOURENÇO**, para contratação de serviço de Acolhimento Institucional para usuário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, no valor de **R\$ 2.722,40 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)** mensais, totalizando o valor de **R\$ 32.668,80 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)** pelo período de **12 (doze) meses**, conforme proposta da empresa contratada.

Gabinete do Prefeito, em 18 de novembro de 2025.

**JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053**

Assinado de forma digital por JOSE
ANTONIO FLACH WERLE:36713880053
Dados: 2025.11.18 15:12:06 -03'00'

**José Antônio Flach Werle.
Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

Processo n.º 1996/2025

Assunto: Acolhimento João Pedro Trindade Anger.

PARECER

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente expediente, para parecer que versa sobre pedidos da SEMDSH para medidas necessárias para efetuar o pagamento referente a vaga no acolhimento do idoso João Pedro Trindade Anger na Casa de Repouso Vó Diamantina, conforme determinação Judicial proferida nos autos do processo judicial 5005341-81.2025.8.21.0034.

Informa que em decorrência da emergência em acolher o idoso em virtude de determinação judicial e pelo risco eminente de vida ao qual vinha passando, foi instaurado procedimento administrativo visando a dispensa de licitação para o acolhimento em instituição de longa permanência.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:
Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas,

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas.” – Lei Municipal nº 3.460/1999



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Assim dispõe ainda o artigo 75:

Art. 75. [...]

[...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o acolhimento institucional.

Assim, da análise a documentação e justificativas remetidas à exame, denota-se que a contratação pretendida acarreta em urgência de sua efetivação, com vistas a atender e dar o efetivo cumprimento a comando judicial nos autos do processo 5006341-81.2025.8.21.0034.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

Assentadas essas constatações, quanto ao objeto da avença, cumpre, ainda, verificar o atendimento aos requisitos dispostos no art. 72 do diploma legal em referência, que prevê os documentos necessários a instrução dos processos de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

Em outras palavras, não basta à decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública. Seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial. A existência de determinação do Poder Judiciário (sentença, antecipação de tutela ou liminar), com prazo imediato ou exíguo de cumprimento, não pode, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento.

Nesse intento, constata-se ter havido instrução do procedimento em sua fase interna, que apesar da demora, mantém observância da legislação de regência, em especial no que respeita à presença dos pressupostos de existência e validade inerentes ao instituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
Assessoria Jurídica –AJEM/AJJ

da dispensa de licitação, previstos nos arts. 72 e 75, VIII da Lei n. 14.133/2022. Não obstante, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Registre-se, portanto, que a instituição vem cumprindo sua parte, manter o acolhido com os cuidadores em que necessita em tempo integral. Porém por falha, (não confecção do contrato de prestação de serviço) e demora na conclusão do procedimento administrativo) pode ainda, não ter recebido a devida contraprestação da Municipalidade.

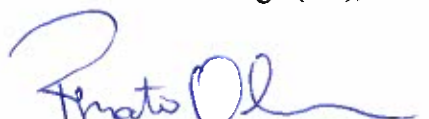
Ocorre que a falta de formalização do instrumento próprio, são fatores que não podem ser imputados à instituição contratada.

Portanto, a obrigação de pagar competia à Municipalidade-contratante e a ausência de contrato formal constitui, sim, irregularidade/vício, mas não afasta o dever de indenizar a contratada pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, nos termos do art. 843 do Código Civil, o que já foi opinado por essa assessoria jurídica o pagamento por indenização dos serviços até o momento prestados sem contrato.

Isto posto, opina essa assessoria jurídica, pela contratação pretendida nos termos do Artigo 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo algum período em que o serviço de acolhimento foi prestado sem a cobertura contratual, ser pago **por indenização**, uma vez que comprovado a execução do objeto e não ter havido má fé por parte da instituição asilar.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga (RS), 11 de novembro de 2025.


Renato Moraes de Oliveira
OAB/RS 79319